



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725923/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.225 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente ADAO PAMPUCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece da matéria recursal que não tenha sido prequestionada na impugnação.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

No cálculo da remuneração despendida na execução da obra e do montante das contribuições devidas, se for o caso, será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO, desde que não haja prova em contrário que aponte para outro momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para considerar não decaídos 44,44% da obra.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias devidas em razão da utilização de mão-de-obra na execução de obra de construção civil no período de 02/2009, calculadas com base no Aviso de Regularização de Obra – ARO. Reproduzo o relatório que acompanhou a Resolução n.º 2301-000.871:

O contribuinte teve ciência do lançamento em 17/12/2011 (e-fl. 48) e o impugnou em 10/01/2012 (e-fl. 51) e a impugnação foi considerada improcedente e desse resultado foi, o impugnante, notificado em 06/04/2016 (e-fl. 111).

Após o julgamento da impugnação, foi lavrado termo de revelia (e-fl. 113) em 25/05/2016 em face da ausência de impugnação tempestiva.

Em 04/07/2016, parte dos créditos tributários foram parcialmente transferidos para o Processo n.º 10980.723421/2016-45, que se encontra apensado a este. Consta do despacho inaugural daquele processo:

Formalizamos de ofício este processo para recepção e cobrança dos créditos tributários de Contribuição Previdenciária e Contribuições Parafiscais decorrentes, com as devidas multas vinculadas, referentes aos códigos 2249, 2317, 2369, 1084, 1102 e 1114, provenientes do processo n.º 10980.725.923/2011-04, uma vez que os seus valores consolidados são inferiores ao limite para Inscrição em Dívida Ativa da União, estabelecido na no Art.1º, Inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 23/03/2012, com alterações da Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012.

Em 13/04/2016, foi interposto recurso voluntário (e-fls. 136 e 137).

O débito remanescente neste processo foi, então, encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em DAU (e-fls. 116 a 121). Embora o despacho de encaminhamento não tenha data, os relatórios de débitos foram impressos em 04/07/2016.

Em 08/07/2016, o contribuinte apresentou o retorno do processo que havia sido encaminhado à PGFN para que fosse julgado o recurso que apresentara em 13/04/2016 (e-fl. 125).

Embora o recurso houvesse sido apresentado em 13/04/2016, só foi juntado aos autos em 18/08/2016 (e-fl. 135).

Constatado o erro da autoridade preparadora, solicitou-se o retorno dos autos da PGFN para seguimento do contencioso (e-fl. 156).

Porém, o cancelamento dos débitos já se encontravam parcelados no âmbito da PGFN (e-fl. 160). Então, o procurador da fazenda nacional determinou o cancelamento dos parcelamentos porque havia recurso pendente de julgamento (e-fl. 161).

Finalmente, o processo foi remetido ao Carf para julgamento do recurso voluntário em que o recorrente alegou tratar-se de obra antiga e que é idoso e aposentado e não tem condições de saldar o débito.

No recurso voluntário (e-fls. 136 e 137), alegou-se que a obra era muito antiga e sua regularização decorreu da necessidade de se fazer o inventário.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse questões relacionadas a parcelamento, nos seguintes termos:

- a) informe se houve pedido de parcelamento, ainda que no âmbito da PGFN, dos débitos resultantes do julgamento de primeira instância administrativa, inclusive em relação aos que foram transferidos para o Processo nº 10980.723421/2016-45;
- b) caso tenha havido pedido de parcelamento total ou parcial, informe a data e extensão do pedido;
- c) após, havendo novas informações trazidas aos autos, dê ciência ao contribuinte para, querendo, sobre elas se manifestar no prazo de trinta dias.

Em cumprimento à diligência, a autoridade preparadora informou que não foi localizado nenhum pedido de parcelamento no CPF do recorrente. A PGFN informou que, na sua esfera, não houve inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, também não houve parcelamento em relação ao Processo nº 10980.723421/2016-45. Porém, em relação a este processo, houve pedido de parcelamento em 24/08/2016, no qual ocorreu o pagamento da primeira parcela, e o parcelamento foi cancelado em 16/09/2016.

O contribuinte se manifestou quanto ao resultado da diligência (e-fl. 198), ocasião em que:

- a) reafirmou que apresentou o aviso de regularização de obra – ARO apenas em razão de um inventário;
- b) alegou que o erro da unidade preparadora fez com que seu débito fosse indevidamente parcelado, e
- c) solicitou a restituição do pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

1 Do conhecimento

O recurso é tempestivo.

Como admitiu o contribuinte e conforme constou do resultado da diligência, houve pedido de parcelamento em 24/08/2016, o que implicaria em desistência do recurso apresentado em 13/04/2016, ao teor do que consta nos §§ 2º e 3º do art. 78 do Ricarf:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Quanto ao parcelamento, assim o contribuinte se manifestou (e-fl. 198) após a diligência determinada por esta turma:

O erro processual levou o contribuinte por necessidade, em função do inventário estar em curso e ele necessitar de certidão negativa da receita, obrigou-se a fazer o parcelamento para poder dar sequência enquanto discutia o processo. Tanto que foi reconhecido e cancelado pelo procurador o parcelamento porque havia o recurso pendente.

Percebe-se, a despeito da existência de pedido do parcelamento, que o contribuinte foi levado a erro ao parcelar o débito, isso porque a unidade preparadora não havia juntado ao processo o recurso tempestivamente apresentado. A rigor, no momento do pedido de parcelamento, o débito deveria estar suspenso pela interposição do recurso, o que teria permitido ao contribuinte obter a certidão positiva com efeito de negativa e, então, dar curso ao inventário. Identificado o erro, a unidade preparadora, que já havia inscrito o débito em dívida ativa da União – DAU, solicitou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN o retorno dos autos. Nessa ocasião, a PGFN, diante do erro, cancelou o parcelamento e encaminhou o processo para que, finalmente, o recurso fosse analisado.

Entendo, pois, que, embora tenha sido feito sem nenhum vício de vontade, o pedido de parcelamento não foi mais do que um artifício do contribuinte para obter a certidão de que necessitava em razão do imbróglio causado pela unidade preparadora. Sendo assim, o pedido, nestas circunstâncias, não é impedimento para o conhecimento do recurso.

Entretanto, a respeito do pedido de restituição do pagamento da primeira parcela do parcelamento, essa matéria não foi prequestionada, quedando-se preclusa, e também não compõe a lide, razões pelas quais dela não se pode conhecer.

2 Da duração da obra e do percentual não decaído

O lançamento foi aperfeiçoado em 06/12/2011, com a ciência ficta do contribuinte.

Analisando-se o recurso voluntário, a conclusão a que se chega é que o recorrente pretendeu alegar a decadência, porquanto insistiu no argumento de que a obra não foi concluída em 2009, quando apresentou a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil – Diso (e-fls. 35 e 36), que, por sua vez, somente foi apresentada para regularizar o imóvel que estava sendo objeto de inventário (e-fl. 198). A obra teria sido concluída muito tempo antes do que constou do Aviso de Regularização de Obra – ARO (e-fls. 33 e 34). Exceto quanto à data de conclusão da obra, nenhuma outra informação constante da apuração foi questionada.

Os documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação não são suficientes para se concluir que as construções seriam, na verdade, muito antigas. Pelo contrário, ali se vê

que houve uma obra que aconteceu no período abrangido pelo ARO (e-fls. 33 e 34). O próprio recorrente informou isso na Diso (e-fls. 35 e 36).

É certo que o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece a presunção, *juris tantum*, do fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre salários pagos pela execução de obra, bem como determina que a Receita Federal estabeleça os critérios de apuração da contribuição devida nesses casos:

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

O critério referente ao aspecto temporal do fato gerador estava, ao tempo do lançamento, previsto no § 2º do art. 340 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e era o mês da emissão do ARO:

§ 2º No cálculo da remuneração despendida na execução da obra e do montante das contribuições devidas, se for o caso, será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO, e o valor das contribuições nele informadas deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da sua emissão, antecipando-se o prazo de recolhimento para o dia útil imediatamente anterior, se no dia 20 (vinte) não houver expediente bancário.

Entretanto, o critério normativo não é absoluto, porquanto o próprio § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, admitiu que a presunção fosse infirmada por provas em sentido oposto. Entendo que esse é o caso dos autos. As provas apontam para um momento distinto de ocorrência do fato gerador e, ao meu ver, são suficientes para afastar o que dispunha o § 2º do art. 340 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

O lançamento teve por base a Diso (e-fls. 35 e 36), o alvará de construção (e-fl. 37 e 38) e o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras – Habite-se (e-fl. 39 a 41), além do ARO (e-fls. 33 e 34). De todos esses documentos, extrai-se:

- a) que foi expedido alvará para a construção de sete imóveis residenciais;
- b) que o alvará para a obra foi expedido em 15/12/2004 e nele consta que a data limite para a conclusão da obra era 14/12/2006;
- c) que a vistoria final da obra aconteceu em 07/01/2009, ocasião em que a autoridade municipal afirmou que a obra foi concluída de acordo com o alvará.

Ora, segundo o que consta do ARO (e-fl. 33), a autoridade lançadora considerou que a obra teria sido realizada no período de 10/2004 a 01/2009; portanto, teria perdurado por 52 meses, dos quais quinze entendeu estarem decaídos, o que resultou em um percentual não decadente de 71,15%. O recorrente contestou esse fato, afirmando que a obra terminou antes e estaria tudo decaído. Porém, a informação da Prefeitura Municipal de Curitiba aponta que a obra transcorreu conforme o alvará, que determinava a data limite para o seu término em 14/12/2006. A conclusão derivada dos documentos dos autos é que a obra teria ocorrido no período de

10/2004 a 12/2006. Desses 27 meses, a autoridade lançadora considerou decaídos quinze. Assim, o percentual não decadente correspondeu a 44,44%.

Pois bem. Considerando a conclusão da obra em 12/2006 e aplicando-se o percentual não atingido pela decadência, segundo os mesmos critérios utilizados pela autoridade lançadora, tem-se a seguinte comparação:

	Lançamento	Este voto
Período da obra	10/2004 a 01/2009	10/2004 a 12/2006
Total de meses	52	27
Quantidade de períodos decaídos	15	15
Quantidade de períodos não decaídos	37	12
% da obra não atingido por decadência	71,15%	44,44%
Valor da mão-de-obra da área regularizada	R\$ 37.374,11	R\$ 37.374,11
Base de cálculo (considerado somente % não decaído)	R\$ 26.593,12	R\$ 16.610,72
Terceiros - 5,8%	R\$ 1.542,33	R\$ 963,42
Segurados - 8%	R\$ 2.127,35	R\$ 1.328,86
Empresa - 20%	R\$ 5.318,37	R\$ 3.322,14
SAT/RAT - 3%	R\$ 797,76	R\$ 498,32

Considerando tudo o exposto, entendo que tem razão, em parte, o recorrente ao afirmar que a obra teria sido concluída antes da data apontada no ARO e, portanto, o percentual da obra não atingido pela decadência foi menor do que o que consta do lançamento.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e por dar-lhe parcial provimento para considerar não decaídos 44,44% da obra.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital